



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 710

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2020

PÁGINA 01

DECRETO Nº 59/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, do Estado do Paraná, **Alex Sandro Pereira Costa Domingues**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de n.º 026/2020, 027/2020, 028/2020, 031/2020, 032/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 043/2020, 045/2020, 047/2020, 050/2020 e 055/2020 que dentre as determinações contidas declararam estado de calamidade no Município de Conselheiro Mairinck, bem como regulamentou a reabertura do comércio local, e definiram medidas adicionais para a prevenção e enfrentamento ao Coronavírus - Covid-19.

CONSIDERANDO que foram diagnosticados dois casos de coronavírus e ainda que existem outros sete casos suspeitos, no Município, que requerem vigilância extrema.

CONSIDERANDO reunião realizada na data de hoje do Comitê Gestor da Crise Pandêmica pelo COVID19, onde foi deliberado e concluído que para melhor contenção e disseminação do coronavírus se fazia necessário o fechamento do comércio não essencial, pelo prazo mínimo de 14 (catorze) dias.

DECRETA

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

Art. 1º Fica determinado o fechamento do comércio em geral na cidade de Conselheiro Mairinck pelo prazo de 15 (quinze) dias – 16/06/2020.

§1º Excetua-se da determinação do caput deste artigo os seguintes ramos comerciais: supermercados, mercados, armazéns, frutarias, confeitarias, padarias, farmácias, drogarias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, agropecuárias, bancos e casas lotéricas, observadas as especificidades de cada um no máximo de esforço para o enfrentamento da COVID-19:

I - restrição de acesso com um número determinado de clientes (portas controladas), de modo que se restrinja o atendimento no mesmo lugar, no mesmo espaço de tempo no máximo 50% da capacidade total de cada estabelecimento;

II - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

III – aumentar a frequência de higienização de superfícies, de carrinhos e cestinhas de compras, com produtos comprovadamente adequados à prevenção do Coronavírus COVID19;

IV - manter ventilados ambientes de uso dos clientes;

V - atendimentos em caixas alternados para distância mínima de dois metros entre eles;

VI - manter filas com espaçamento de um metro entre clientes (tanto interna quanto externamente);

VII - no momento mais grave, distribuição de senhas, para atendimento.

§ 2º Os estabelecimentos, compreendidos aos restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, sorveterias, pizzarias, lojas de conveniência, pesqueiros e estabelecimentos similares, deverão suspender suas atividades presenciais, no entanto, fica permitido que utilizem dos serviços de entrega, para evitar que as pessoas permaneçam aglomeradas.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 710

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2020

PÁGINA 02

Art.3º. Fica determinado a suspensão das atividades de hotéis, hostels, pousadas e similares, respeitada apenas as hospedagens já em curso nesta data, devendo ser cancelada as reservas feitas.

Art. 4º Fica determinado a suspensão, até nova deliberação do Comitê Gestor da Crise Pandêmica pelo COVID19, de locação de imóveis, por dia, para feriados, finais de semana ou por curto período de tempo, respeitando apenas as hospedagens já em curso nesta data, devendo ser cancelada as reservas feitas.

Art. 5º Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão suspender suas atividades.

Art. 6º Ficam suspensas as Missas e Cultos religiosos.

Art. 7º Ficam suspensas as atividades nos estabelecimentos Centros Culturais e Bibliotecas, bem como o funcionamento de academias, centros de treinamento e centros de ginástica, independentemente da quantidade de pessoas.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 8º Toda pessoa colaborará com as autoridades na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID19, bem como deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, cujo descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 9º A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que "*dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná*".

Parágrafo Único - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida a multa de uma a duzentas Unidades Fiscais de Conselheiro Mairinck - UFCMK.

Art. 10. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis com multa de 1 a 10.000 (Unidade Fiscal Municipal) a critério dos agentes Fiscais de cada área.

Art. 11. O descumprimento do previsto no art. 1º, deste decreto, importa na notificação para fechamento imediato do estabelecimento, a qual, se for descumprida no prazo de 24 horas, implica na imposição de multa no valor de 5.000 unidades fiscais do município, pelos agentes do Departamento de Fiscalização ou servidores convocados, inclusive comissionados, observado o procedimento previsto no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 12 Continuará a barreira sanitária na entrada principal do Município, bem como será implantada outra barreira sanitária na entrada pelo Distrito Novo Jardim, divisa com Município de Japira.

Art. 13 As demais entradas do Município serão instaladas barreiras físicas impedindo a circulação de veículos por aquelas entradas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O atendimento ao público pela Administração Municipal, excetuando-se o Departamento de Saúde e Defesa Civil, será por agendamento de horário pelo telefone 3561-1221.

Art. 15 Caso haja inobservância das orientações e restrições estabelecidas neste decreto, posteriormente poderão ser adotadas outras medidas.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 710

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2020

PÁGINA 03

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17 As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde.

Art. 18 As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Conselheiro Mairinck, 01 de junho de 2020.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Prefeito Municipal

REPRESENTANTES DO COMITÊ GESTOR DA CRISE PANDÊMICA PELO COVID19

Gerson Rodrigues dos Santos
Diretor do Depto Municipal de Saúde

Vera Cristina Gonçalves
Pres.do Conselho Municipal de Saúde

Dinoilson Viana e Silva
Enfermeiro Padrão do PSF

Katrine Regina David Brum
Enfermeira de Epidemiologia

Flávio Silva
Diretor do PSF

Marília Gabriela Cardoso Soares
Médica do PSF

Iton Aparecido Inácio
Repr. do Poder Executivo

Silvio Maximino
Repr. da Sociedade Civil

Roberto Chinchio
Repr. do Poder Legislativo